



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000258286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000581-63.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANTONIO SERGIO DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, acolheram a matéria preliminar arguida no agravo em execução e, consequentemente, cassaram a decisão agravada, restando, assim, prejudicado o exame do mérito, nos termos do v. Acórdão.

Vencida a Relatora sorteada, Desª Gilda Alves Barbosa Diodatti, que negava provimento ao agravo ministerial e declara.

Acórdão com o 2º Juiz, Des. Christiano Jorge., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE, vencedor, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, vencida, CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 19 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do Agravo em Execução Penal nº **0000581-63.2025.8.26.0996**

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravado: **ANTONIO SERGIO DA SILVA JÚNIOR**

Meritíssima Juíza de Direito: Luciana Amstalden Bertoncini

Comarca: Presidente Prudente

VOTO Nº **8936**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME SEM A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Preliminar. Acolhimento. Direito intertemporal. Decisão posterior à vigência da Lei nº 14.843/2024. Alteração do art. 112, §1º, da LEP, tornando-se obrigatória a realização de exame criminológico previamente à transferência do sentenciado a regime mais brando. Norma de natureza eminentemente processual, relativa à forma de execução da pena. Dispositivos legais que regulam a fase satisfativa do processo criminal que, assim como ocorre nos processos de índole cível, possuem caráter processual, e não material. Distinção clara entre a aplicação da pena e a sua execução. Inaplicabilidade do princípio da irretroatividade da lei penal mais grave. 2. Constitucionalidade do art. 112, §1º, da LEP, com a alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024. Ausência de violação aos princípios da individualização da pena, da igualdade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da proibição ao retrocesso. Nova normativa que, pelo contrário, contempla a individualização da pena, a igualdade material e a proporcionalidade, ao impor a averiguação técnica das condições subjetivas de cada um dos condenados antes de transferi-los a regimes mais benéficos. Isonomia material que recomenda o tratamento díspar dos presos, na exata medida de suas desigualdades. 3. Impositiva, pelo caso concreto e à luz da novel legislação, a cassação da r. decisão, a fim de

que, após a submissão do agravado ao exame criminológico, profira-se outra em sua substituição, analisando o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime.

4. Mérito. Prejudicado. Ainda que assim não fosse, cuida-se de caso concreto que se exigiria a avaliação técnica para atendimento do requisito subjetivo.

PRELIMINAR ACOLHIDA, COM CONSEQUENTE CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto contra decisão por meio da qual foi declarada incidentalmente a inconstitucionalidade parcial do art. 112, §1º, da Lei nº 14.843/2024 e foi deferido o pedido de progressão do sentenciado ao regime semiaberto, sem a realização de prévio exame criminológico (fls. 151/160 dos autos nº 0010401-14.2022.8.26.0996).

Insurge-se o Ministério Público argumentando, em caráter preliminar, não haver vício de inconstitucionalidade na Lei nº 14.843/2024, que tornou obrigatória a realização de exame criminológico antes da progressão dos detentos de regime. Sustenta, em suma, ser obrigatória a submissão do sentenciado ao exame multidisciplinar previamente à progressão de regime, não ficando restrita a concessão ao atestado de comportamento carcerário. Nesse compasso, pleiteia a reforma integral da decisão recorrida, a fim de que seja determinada a realização de exame criminológico para se aferir o cumprimento do requisito subjetivo do sentenciado para a progressão de regime. No mérito, destacada a necessidade de realização do exame criminológico no caso concreto, sobretudo em razão da longa pena por cumprir, além de ter o agravado cometido crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oferecida contraminuta às fls. 38/43.

O Douto Procurador de Justiça Luis Fernando de Moraes Manzano opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 45/51).

É o relatório.

Respeitado o entendimento da Eminente Relatora, Excelentíssima Desembargadora Gilda Alves Barbosa Diodatti, divirjo da solução adotada e, pelo meu voto, acolho a preliminar arguida pelo membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Inferre-se dos autos do processo ter sido o agravado condenado à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em razão da prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c art. 40, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com previsão de término da pena para 27.03.2029 (fls. 114/115 dos autos de origem).

Em razão do cumprimento de período suficiente à progressão para o regime semiaberto, a defesa pleiteou-a, sobrevindo aos autos manifestação favorável ao referido pleito, a qual foi acostada aos autos de origem às fls. 156/167.

Respeitado o entendimento exposto na r. decisão guerreada, não se pode com ele concordar.

De início, não se ignora a compreensão, por parte da doutrina e da jurisprudência pátrias, de que o artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal seria norma jurídica de natureza híbrida (penal-processual) e, por ser mais gravosa, não poderia ter aplicação retroativa aos condenados por crimes cometidos antes da alteração legislativa, que entrou em vigor aos 11 de abril de 2024 (cf. artigo 4º da Lei nº 14.843/2024). Discorda-se, entretanto, de

tal posicionamento.

É certo que as normas que versam sobre a fixação (em abstrato) e a aplicação (em concreto) das penas possuem natureza material, não somente por possuírem previsão jurídico-normativa no Decreto-lei nº 2.848/1940 (Código Penal), mas também porque não ditam ritos e procedimentos, isto é, aspectos da relação jurídico-processual. Elas abarcam, em sua essência, assuntos atinentes ao Direito Penal material.

Não é o caso da Lei nº 7.210/1984, mais especificamente do seu Título V, que disciplina o processo “Da Execução das Penas em Espécie” e cujas normas jamais podem ser confundidas com aquelas que tratam sobre a fixação e a aplicação das penas – estas, questões afetas à fase cognitiva (e não satisfativa) do processo.

O tema, a bem da verdade, é de clareza solar equatorial: não se vislumbra um único autor ou julgador que duvide ser a execução civil (*cumprimento de sentença* ou *execução de título extrajudicial*) matéria de Direito Processual Civil (direito processual, portanto). Aliás, o legislador, no que tange ao processo de índole civilista, nem mesmo permitiu qualquer outra interpretação, ao inserir as normas atinentes à execução na Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Idêntica conclusão deve ser tomada no que tange à Execução Penal, porque, a despeito da previsão normativa esparsa – em muito devida à notória falta de atualização das normas processuais penais – é evidente que a disciplina do procedimento necessário a se aferir a possibilidade ou não de um condenado progredir de regime diz respeito à fase satisfativa do processo criminal. É, portanto, matéria eminentemente processual.

Nesse compasso, não se exclui a possibilidade de

aplicação imediata do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal quando da apreciação, pelo órgão julgador, de pedidos de progressão de regime, nos exatos termos do artigo 2º do Código de Processo Penal. Afinal, não se aplica o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa a questões processuais.

Pelo mesmo entendimento:

Agravo em Execução. Progressão de regime. Recurso interposto pelo Ministério Público contra o deferimento de progressão ao semiaberto sem a prévia realização de exame criminológico. **Alteração do par. 1º do art. 112 da LEP (Lei 14.843/2024 de 11 de abril de 2024) que é anterior à decisão ora impugnada e que, inclusive por isso, deve ser reformada. Aplicação do "tempus regit actum" previsto no art. 2º do Código de Processo Penal.** Ausência de inconstitucionalidade da nova lei por suposta afronta ao princípio da individualização das penas. Metodologia para aferição de requisito que em nada afeta o mérito do benefício. Conquanto ainda prevaleça o critério judicial, já que o exame criminológico continua a não ter caráter vinculatório, a presunção, em casos como o em questão (longa pena ainda por cumprir por crimes graves, cometidos com violência ou grave ameaça, por sentenciado reincidente e/ou com conturbado histórico prisional), é de sua necessidade. Exame criminológico que passa a ser a regra, de sorte a inverter a lógica da Súmula 439 do STJ e da SV 26 do STF, ambas cunhadas antes da alteração legal em função de sua excepcionalidade. Súmula 439 que agora tende a ser lida de modo diverso, ou seja: Admite-se a dispensa do exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (em vez de "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"). Idem para a SV 26. Observa-se, contudo, que mesmo quando se determinar o exame, é recomendável que haja justificativa que não se resuma à invocação da lei, pois determinar sua realização em caso em que evidentemente dispensável, a par de onerar desnecessariamente o erário, afeta a natural expectativa do sentenciado de que a pena se ajuste com rapidez aos seus esforços e merecimento, agravando, ainda, o reconhecido "estado de coisas inconstitucional" (ADPF 347). Princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e eficiência (art. 8º do CPC) que, na

aplicação da lei, não devem ser ignorados. Recurso provido com cassação da decisão que concedeu o benefício e determinação para que o agravado seja submetido ao exame criminológico. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003894-36.2024.8.26.0521; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024) (sem grifos no original).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. exame criminológico. obrigatoriedade de realização com o advento da Lei nº 14.843/2024. dar provimento ao recurso. (...). Com o advento da Lei nº 14.843/24 a realização de exame criminológico que antes era facultativa e demandava justificativa no caso concreto passou a ser obrigatória. **Tal conclusão se extrai do artigo 112, § 1º da Lei de Execução Penal que atualmente tem a seguinte redação: “Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.** Ademais, em se tratando de norma processual vige o princípio *tempus regit actum*, ou seja, aplica-se de imediato aos feitos em andamento. (...). (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003790-74.2024.8.26.0996; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024). (g.n.).

Cumpre, doravante, apreciar a questão atinente à constitucionalidade da nova redação do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal.

A nova previsão legislativa concernente à obrigatoriedade de submissão dos sentenciados ao exame criminológico antes de serem progredidos de regime não padece de vício de inconstitucionalidade.

Em princípio, porque o fato de o Estado,

supostamente, não possuir aparato técnico suficiente para o cumprimento da lei não macula os seus ditames, mas, ao contrário, impõe ao Poder Executivo que tome as providências pertinentes para que a lei seja cumprida. Aliás, essa é uma das facetas do princípio da separação dos poderes, no que tange ao sistema dos freios e contrapesos, imprescindível à subsistência do Estado de Direito brasileiro.

No aspecto jurídico, jamais a realização de estudo multidisciplinar sobre a pessoa do condenado, a sua absorção da terapêutica penal e a adequação do cumprimento da sanção privativa de liberdade em regime diverso do fechado pode ser encarada como violação ao princípio da individualização das penas.

Muito pelo contrário, o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, que elenca a individualização das penas como direito fundamental, irradiando efeitos a toda a ordem jurídico-normativa pátria à luz dos ideais neoconstitucionalistas, impõe aos membros do Poder Judiciário que, na aplicação e no cumprimento da pena, providenciem, o tanto quanto possível, a distinção de tratamento conferido às pessoas que não se encontram em situações e circunstâncias similares. É, em última análise, a expressão e a incidência do princípio da isonomia - na acepção material - sobre o direito penal (na aplicação da sanção) e processual penal (na execução da sanção). E o exame criminológico é medida que visa a, justamente, possibilitar o tratamento desigual a pessoas que se encontram em situações de desigualdade, estas, por sua vez, mais bem verificadas por equipe de profissionais especializada para tanto.

Sobre o tema, são as lições de Miguel Marques e Silva¹:

¹ MARQUES e SILVA. Miguel. **Processo de Execução Penal do Preso à Luz dos Princípios Constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. P. 41-42.

“Claro está que, na aplicação do poder punitivo do Estado, devem ser respeitadas todas as garantias constitucionais, impondo-se tratamento isonômico dos condenados, levando-se em consideração, contudo, a existência de desigualdades.

(...)

O que é vedado pelo princípio da igualdade é o tratamento diferenciado entre condenados que estejam na mesma situação jurídica, não se excluindo, evidentemente, desigualdade de tratamento em face de situações jurídicas particulares e diferentes dos presos.”

Por isso, a submissão do sentenciado ao exame criminológico é, justamente, o cumprimento do dever constitucional de individualização das penas, porque permite ao Magistrado da Execução Penal, com maior propriedade e embasado em parecer técnico elaborado por profissionais das mais distintas áreas do conhecimento, concluir pela aptidão ou não de cada um dos sentenciados a cumprir pena em regime mais brando.

Aliás, há muito a doutrina especializada adverte quanto à necessidade de maior investigação sobre a particular situação de cada sentenciado antes de transferi-lo a regime mais benéfico de cumprimento de pena.

A esse respeito, discorreu Julio Fabbrini Mirabete²:

“Não basta o bom comportamento do carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social (...)

É necessário, pois, que se conheça a capacidade provável do condenado de adaptar-se ao regime menos rigoroso, não bastando o seu bom comportamento. O comportamento mau ou sofrível, porém, indica

² MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 1-7-1984. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004. P. 423-424.

normalmente uma inaptidão para o regime mais suave (...) A aferição do mérito, porém, se refere à conduta global do preso e dela faz parte um acréscimo na confiança depositada no mesmo e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade. O condenado deve ser avaliado, aliás, em função do regime para o qual pretende progredir; terá que ser examinado tendo em vista as regalias de que irá gozar no regime progressivo seguinte.”

Acresça-se a isto não haver violação ao postulado da dignidade da pessoa humana, tampouco violação ao sistema progressivo de cumprimento da pena e ao princípio da proibição ao retrocesso (efeito *cliquet*), porque a alteração legislativa não passou a vedar a progressão de regime, impondo tão-somente providência prévia e obrigatória à aferição do requisito subjetivo, este que antes mesmo da modificação da lei já era exigido para o deferimento ou não da medida.

Frise-se: nem mesmo se está criando pressuposto para que os detentos progridam de regime, na medida em que o exame criminológico já era possível de ser realizado como condição prévia à transferência do preso a um regime menos rigoroso. Ademais, não se trata de novo requisito, mas sim inovação da forma como o requisito (preexistente) deverá ser verificado.

Igualmente, a obrigatoriedade na realização de exame criminológico terminará por evitar a prolação de decisões prematuras de transferência de condenados a regimes mais benéficos, contemplando, assim, os direitos fundamentais à segurança pública e à segurança jurídica, bem como o postulado da proporcionalidade, na ótica da proibição da proteção insuficiente.

Em conclusão, a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal se encontra em plena coerência e conformidade com a ordem constitucional pátria, não se vislumbrando

motivação idônea para a negativa de aplicação da legislação pelo julgador, o qual, repise-se, não possui legitimidade para intervir em questões de índole eminentemente administrativa (e.g. fundamentar a não aplicação da lei na insuficiência de aparato estatal para o seu cumprimento).

No mais, convalidar a decisão recorrida ensejaria afrontar a Súmula Vinculante nº 10, que enuncia: *“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”*.

Deixa-se, por outro lado, de tomar a providência estampada no artigo 97 da Constituição Federal, isto é, remeter a questão constitucional ao órgão especial deste Egrégio Tribunal e Justiça, porquanto não se vislumbra, nem por hipótese, vício de inconstitucionalidade formal ou material na Lei nº 14.843/2024, no que tange à modificação promovida sobre o artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, conforme exhaustivamente exposto.

Pelos fundamentos consignados, impõe-se o acolhimento da preliminar trazida à baila pelo Ministério Público, com consequente cassação da respeitável decisão agravada, determinando-se que o agravado seja reconduzido ao regime anterior e submetido ao exame criminológico, nos termos do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, após o que deverá ser proferida nova decisão pela Meritíssima Juíza da Execução Penal, analisando o cumprimento ou não do requisito subjetivo para a progressão de regime.

Prejudicado, portanto, o mérito do recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO A MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA**, nos termos acima especificados, restando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicada a análise do mérito do recurso.

Christiano Jorge
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 020698
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0000581-63.2025.8.26.0996
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: ANTONIO SÉRGIO DA SILVA JUNIOR
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – DEECRIM UR5
(execução nº 0010401-14.2022.8.26.0996)
MM^a. Juíza Prolatora: Dra. Luciana Amstalden Bertoncini

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO.

Pelo meu voto, com a devida vênia ao posicionamento da douta maioria, nego provimento ao agravo ministerial.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a respeitável decisão que declarou a inconstitucionalidade em sede de controle difuso da Lei nº 14.843/2024, a tornar obrigatória a realização do exame criminológico para fins de progressão, e promoveu o agravado ao regime semiaberto (fls. 20/29).

Requer, em síntese, a reforma da respeitável decisão, com o afastamento da inconstitucionalidade apontada e a submissão do agravado a exame criminológico, agora obrigatório, seja por força do disposto na Lei nº 14.843/2024, seja porque, no caso do reeducando, que cometeu delito grave, equiparado a hediondo, trata-se de pessoa com *“personalidade violenta e corrompida pelo submundo do crime”* e por isso há necessidade de análise mais aprofundada do mérito para a progressão de regime. Aduz, nesse sentido ainda, que o sentenciado possui considerável pena a cumprir, cujo vencimento está previsto para 27.03.2029, *“o que pode servir de estímulo para que empreenda fuga e volte a delinquir”*. Procede, por fim, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento das matérias arguidas, com o fito de viabilizar a interposição da recursos aos Tribunais Superiores (fls. 1/11).

O recurso foi contraminutado (fls. 34/36) e a respeitável decisão recorrida, em sede de juízo de retratação, foi mantida (fl. 65), tendo a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado aos autos, opinado pelo provimento do agravo (fls. 45/51).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento, com a devida vênia ao judicioso fundamento da culta maioria, veiculada com o costumeiro brilhantismo.

De proêmio, anoto que, no caso deste agravo, está prejudicada a discussão sobre a constitucionalidade ou não da Lei nº 14.843/2024, porquanto a alteração por ela promovida na Lei de Execuções Penais não é aplicável ao pedido do agravado, estando ele a descontar pena por delito cometido ainda sob a égide da lei anterior (em 15.03.2022 – fls. 12/13), em que considerado o exame facultativo, desde que por decisão motivada do juiz.

Isso porque, respeitado posicionamento ao revés, temos aqui questão de direito penal (material), na medida que o artigo 112 da LEP traz um regramento de como se dará o cumprimento da pena privativa de liberdade, estabelecendo um requisito antes não previsto, de exame criminológico favorável para a progressão de regime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a modificação trazida pela Lei nº 14.843/2024, a tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, por impor requisito mais rígido à concessão do benefício, traz potencial prejuízo aos sentenciados (limita, por exemplo, o acesso a trabalho externo), estando sujeita, portanto ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Deste modo, sua aplicação alcança delito que tenha sido cometido após sua entrada em vigor (a partir de 11.04.2024). Pode-se até mesmo cogitar da aplicação da Súmula 611 do STF ao caso: *“Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna”*.

Neste sentido, inclusive, vem decidindo, por ora, a maioria dos cultos integrantes do colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas das quais se destaca a de seu emente Presidente:

“DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal. O recurso foi interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI POSTERIOR MAIS GRAVOSA. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público contra

decisão que concedeu ao sentenciado Wesley Augusto Machado Gravi a progressão ao regime aberto, sem a exigência de exame criminológico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se a exigência de exame criminológico introduzida pela Lei Federal nº 14.843/2024 pode ser aplicada retroativamente aos crimes cometidos antes de sua vigência; (ii) avaliar se a ausência de exame criminológico compromete a análise do requisito subjetivo para a progressão ao regime aberto. III. RAZÕES DE DECIDIR O princípio da irretroatividade da lei penal, previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, impede a aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, incluindo a exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei Federal nº 14.843/2024. A exigência de exame criminológico, nos termos da nova legislação, constitui novatio legis in pejus, sendo inaplicável aos casos anteriores à sua vigência, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência consolidada nas Súmulas 439 do STJ e 26 do STF admite a realização de exame criminológico apenas quando houver decisão concretamente motivada, com base em fatos ocorridos durante a execução da pena, o que não foi demonstrado no caso. O agravado demonstrou bom comportamento carcerário, sem faltas

disciplinares, e não houve registros de envolvimento em atividades ilícitas durante a execução da pena, não justificando a imposição do exame criminológico com base apenas na gravidade abstrata dos delitos cometidos. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo desprovido. Tese de julgamento: O princípio da irretroatividade da lei penal impede a aplicação retroativa da exigência de exame criminológico introduzida pela Lei Federal nº 14.843/2024. A gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir não são suficientes para justificar a exigência de exame criminológico sem fundamentação concreta baseada em fatos ocorridos durante a execução da pena. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º; LEP, art. 112, § 1º, com redação dada pela Lei Federal nº 14.843/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC nº 200.670/GO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024, DJe 23.08.2024; STJ, AgRg no HC nº 769424/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC nº 824493/MG, rel. Min. Jesuíno Rissato, T6, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023. No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XL, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria

necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Sobre o tema, a propósito: “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa Reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, tampouco para a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 2. Agravo regimental não provido” (ARE 1183314/CE - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/04/2019). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. Agravo regimental desprovido” (ARE 1165382/SP - AgR, Segunda

Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 04/03/2020).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO” (ARE 1131709 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 30/10/2018). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (RE 1530878 – São Paulo, Decisão monocrática proferida pelo Min. Luíz Roberto Barroso, j. 18.12.2024, DJe 19.12.2024).

Idêntico o posicionamento do c. Superior

Tribunal de Justiça sobre a questão:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil

alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (RHC nº 200.670/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024, DJe 23.08.2024).

Destarte, ainda que por motivação diversa da instância precedente, entendo que, no caso deste agravo, é de ser considerada facultativa a realização do exame criminológico, desde que por r. decisão fundamentada em elementos concretos da execução da pena, adotado o sistema jurídico anterior à legislação mencionada no recurso.

Pelo que consta dos autos, o agravado cumpre pena total de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes majorado (Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, V), com término de cumprimento previsto para 27.03.2029 (fls.

12/13).

Pois bem.

Para a concessão de progressão de regime prisional, a Lei de Execução Penal prevê, em seu artigo 112, com a redação dada pela Lei nº 10.792/03, o atendimento dos requisitos *objetivo* (cumprimento de determinado lapso da pena no regime anterior – *considerando a legislação aplicável ao caso concreto*) e *subjetivo* (bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento).

No que tange ao requisito objetivo, consoante se afere da respeitável decisão agravada, Antonio cumpriu o lapso temporal necessário à progressão de regime, preenchendo, portanto, o requisito objetivo (fls. 12/13).

Do mesmo modo, o requisito subjetivo foi preenchido, já que o sentenciado possui ótimo comportamento carcerário (fl. 14), não registra anotação de faltas disciplinares e possui histórico de estudo e de trabalho durante a execução de sua pena (fl. 16), sem quaisquer intercorrências, demonstrando que vem cumprindo os deveres e ordens recebidas no cumprimento da pena. Tais aspectos, inclusive, não foram especificamente impugnados no recurso.

Nesse passo, consigno que a longa pena a cumprir e a gravidade abstrata do delito – já consideradas pelo legislador na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delimitação abstrata dos limites da pena e pelo juízo de conhecimento na concretização da dosimetria —, por si só, não constituem fundamentos idôneos a tornar imperiosa a realização do exame criminológico. Não há faltas de qualquer natureza a considerar no período da execução, ou qualquer indicativo da não absorção da terapêutica penal própria da fase satisfativa da pena.

Por tais razões, porquanto o recurso do Ministério Público não traz elementos concretos indicativos da ausência do requisito subjetivo para a obtenção da progressão de regime, de rigor a manutenção da respeitável decisão combatida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGAVA**
PROVIMENTO AO AGRAVO MINISTERIAL.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora sorteada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu
as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	CHRISTIANO JORGE SANTOS	29F60743
13	22	Declarações de Votos	GILDA CERQUEIRA ALVES BARBOSA AMARAL DIODATTI	2A1EDAF3

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo
0000581-63.2025.8.26.0996 e o código de confirmação da tabela acima.